



Acórdão 00091/2020-3 - 2ª Câmara

Processos: 14475/2019-5, 01764/2005-9, 01733/2005-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: SONITER MIRANDA SARAIVA

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Embargos de Declaração** opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da **Decisão Monocrática 675/2019**, prolatada nos autos do Processo TC 1733/2005, que determinou o ARQUIVAMENTO daquele processo, sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao ressarcimento imputado, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

A Instrução Técnica de Recurso ITR 244/2019, se manifestou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento, em razão da constatação de omissão no acórdão recorrido.

Tal entendimento foi compartilhado pelo Ministério Público de Contas, como *custos legis*, conforme se depreende do Parecer 6001/2019.

Após, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Imperioso destacar, inicialmente, que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista no **acórdão ou parecer prévio**, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do art. 167 da Lei 621/2012.

Demais disso, a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, não há previsão na Lei Complementar Estadual 621/2012 para o **cabimento** de embargos de declaração em face de **decisão monocrática**, como pretende o recorrente, mas tão somente em face de **acórdão ou parecer prévio**. Logo, suposta incongruência da Decisão Monocrática 675/2019 **não autoriza** a oposição dos presentes embargos declaratórios, **razão pela qual o expediente recursal não deve ser conhecido**.

Com efeito, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, eis que ausente um dos pressupostos recursais (cabimento), nos termos do *caput* do artigo 167 da Lei Orgânica deste Tribunal, *c/c* o *caput* do art. 411 do RITCEES;

1.2. Cientificar o embargante acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.3. Encaminhar os autos para o gabinete do relator para adoção das providências cabíveis e, após o trânsito em julgado, arquivar.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por conhecer e dar provimento.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões